

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 6.467, DE 2002 (DO SR.ROBERTO PESSOA )**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pousadas, pensões e similares não utilizarem carpetes e utilizarem cortinas com material antialérgico em 20% de seus aposentos.

#### **VOTO EM SEPARADO**

O projeto em tela trata de importante aspecto para o setor de turismo, que é a adaptação de hotéis e pousadas às necessidades dos consumidores alérgicos. Como justifica o eminent autor, Deputado Roberto Pessoa, o crescimento da incidência de processos de alergia é um fenômeno que não se pode ignorar. A falta de opções para esse público acaba por infligir-lhe grande sofrimento.

Todavia, talvez a proporção de 20% dos leitos prevista no projeto seja excessiva e implique elevados custos para os proprietários desses estabelecimentos. Por essa razão, propomos modificações à proposição de forma a atender os interesses dos consumidores, mas reduzindo o impacto sobre o setor hoteleiro. Além disso, achamos por bem poupar os estabelecimentos muito pequenos – entendidos assim aqueles com menos de dez aposentos - da exigência.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.467, de 2002, nos termos do substitutivo anexo.**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.467, de 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pousadas, pensões e similares não utilizarem carpetes e utilizarem cortinas com material antialérgico em 10% de seus aposentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Os hotéis, pousadas, pensões e similares ficam obrigados, para 10% de seus aposentos, a não utilizar carpete ou assemelhados e a utilizar cortinas antialérgicas.

Parágrafo único. As exigências deste artigo se aplicam:

I - aos estabelecimentos em operação na data de publicação desta Lei que possuam dez ou mais aposentos;

II – a todos os estabelecimentos que vierem a operar após a data de publicação desta Lei.

**Art. 2º.** O não cumprimento desta Lei implicará a interdição do local até que este seja adequado aos seus termos.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias de sua vigência.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Alceste Almeida**